

Parágrafo único. O disposto nesse artigo somente se aplica as atividades laborais ordinárias, não sendo, portanto, aplicável a eventuais designações em outras comissões, funções e encargos de quaisquer naturezas.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o plano de trabalho relativo ao equacionamento das análises das prestações de contas em aberto.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter, dentre outros elementos, o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos, o resumo da atual situação das referidas parcerias e a relação das prestações de contas pendentes de análise.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento simultâneo de outras medidas por parte da Comissão, sobretudo às previstas na legislação cabível e às dotadas de prazo.

Art. 3º Após a apresentação do plano de trabalho, a Comissão deverá enviar, mensalmente, à Subsecretaria dos Centros Olímpicos e Paralímpicos um relatório simplificado acerca do andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. O envio do relatório mensal do andamento dos trabalhos à Subsecretaria dos Centros Olímpicos e Paralímpicos é independente da obrigatoriedade de realizar as devidas comunicações e diligências à Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 4º Face à natureza das atividades que serão desempenhadas, bem como as diretrizes constantes no Decreto nº 41.841/2021, o trabalho poderá ser desenvolvido em regime exclusivo de teletrabalho.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ZIEL FERREIRA DOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

### CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 05, DE 06 DE ABRIL DE 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e de acordo com as deliberações da 154ª Reunião Ordinária plenária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de abril de 2021, decide:

I - Encaminhar para relatoria da OAB/DF o processo 0391-002184/2015 - referente à dispensa de licenciamento ambiental para implantação e operação de Terminais Rodoviários, dotados de infraestrutura básica, como coleta de resíduos e esgoto, drenagem e abastecimento de água, considerando seu baixo potencial poluidor/degradador ou o baixo impacto ambiental”.

II - Em acordo com a deliberação Plenária o Relato do processo deverá ser apresentado na próxima reunião do CONAM/DF, observados o disposto no artigo 37 do decreto 38.001 de 2017.

II - Publique-se.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

DECISÃO Nº 06, DE 06 DE ABRIL DE 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e de acordo com as deliberações da 154ª Reunião Ordinária plenária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de abril de 2021, decide:

I - Encaminhar ao GT - LAS, criado pela Resolução 02/2020 - CONAM/DF, os processos 00391-00004375/2019-74, 00391-00003396/2020-14, 00391-00005726/2019-64 e 00391-00002385/2020-17.

II - Observado o disposto na Resolução CONAM 01/2018 e orientações do artigo 12 da a Resolução CONAMA 237/1997o GT deverá, se necessário:

a) Definir procedimentos específicos para as licenças ambientais de parcelamento do solo, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento especificadas em cada Processo.

b) Observar a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação e, se serão estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, observando critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento.

III - Publique-se.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

DECISÃO Nº 07, DE 06 DE ABRIL DE 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e de acordo com as deliberações da 154ª Reunião Ordinária plenária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de abril de 2021, decide:

I - Aprovar, por unanimidade, o julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração do CONAM/DF, proferido em sua 10ª reunião extraordinária, ocorrida no dia 04 de abril de 2021, que julgou o processo 00391-001850/2014 - relativo ao Auto de Infração nº 4785/2014, lavrado contra a Marina do Congresso.

a) Processo apreciado em função do artigo 18 do Decreto 38.001/2017.

II - Publique-se.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

DECISÃO Nº 08, DE 06 DE ABRIL DE 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e de acordo com as deliberações da 154ª Reunião Ordinária plenária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de abril de 2021, decide:

I - Aprovar os representantes do CONAM/DF para o Conselho Deliberativo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, na forma que segue:

a) O Conselheiro Carlos Alberto da Cruz Júnior, representante do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB, como titular.

b) A Conselheira Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira, representante da Federação da Agricultura e Pecuária como suplente.

II - Publique-se.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

### CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CJAI

Data: 04 de março de 2021

Horário: a partir das 14h

Local: reunião realizada por vídeo conferência, em virtude do Decreto Distrital nº 40.546, de 20 de março de 2020, por meio do link <https://meet.google.com/zvt-rxhr-bbm>

A reunião foi coordenada por Maricleide Maia Said – Diretora de Colegiados da SEMA/DF, que elaborou a ATA, em conjunto com a Presidente da CJAI.

Estiveram presentes à reunião os seguintes membros da CJAI:

- Secretaria de Meio Ambiente, Adriana Sobral Barbosa Mandarino

- Secretaria de Obras, Ricardo Novaes Rodrigues da Silva

- Casa Civil do DF, Laís Barufi de Novaes

- Polícia Militar do Distrito Federal, TC QOPM Waldecir Ramalho

- FAPE/DF, Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira

1– PROCESSOS JULGADOS:

1.1 - PROCESSO: 0391-001895/2016

INTERESSADO: Eduardo Silva Cavalcante

PROCURADORA: Patrícia Rodrigues Tolentino - OAB/DF 42.934

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 7163/2016

RELATOR: WALDECI RAMALHO – TC QOPM – PM/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Fauna. Passeriformes. Transgressão do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c, Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605/1998. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância modificada. Alteração do valor da penalidade de multa pela 2ª instância devido à capacidade econômica do infrator. Manutenção da penalidade de apreensão.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – COAM, em sua 10ª reunião extraordinária, ocorrida em 04 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00, apreensão dos animais e suspensão das atividades de criação de passeriformes, aplicadas em razão de utilização de espécimes da fauna em desacordo com a licença obtida.

1.2 - PROCESSO : 0391-001680/2013

INTERESSADO: Metrô - DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

PROCURADOR: Wendel Lemes de Faria - OAB/DF 16.573

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3524/2013

RELATOR: WALDECI RAMALHO – TC QOPM – PM/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista no inciso XIII, art. 54, da Lei distrital nº 41/89. Exercício de atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença ambiental. Descumprimento de condicionantes ambientais. Recurso conhecido e desprovido. Penalidades mantidas.

RESULTADO Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 10ª reunião extraordinária, ocorrida em 04 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para NÃO CONHECER a preliminar de prescrição e, no mérito, CONHECER do recurso interposto e NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 14.021,00, aplicadas em razão de descumprimento de condicionante da licença de operação.

1.3 - PROCESSO : 0391-001500/2016

INTERESSADO: Francisco Honorato de Araújo